



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13005.000778/2003-71
Recurso nº 133.668 Voluntário
Matéria AI - PIS
Acórdão nº 202-19.332
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente GUIDO WAECHTER
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 10 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

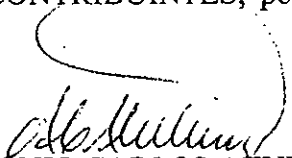
NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE
REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

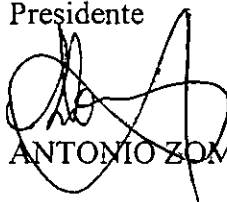
Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração decorrente de revisão interna de DCTF, relativo à contribuição para o PIS, lavrado em decorrência da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados no meses de janeiro a junho de 1998.

A ciência da contribuinte deu-se em 21/07/2003.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento da exigência, porque o lançamento teria sido motivado pela inexistência do processo judicial informado nas DCTF, o que não é verdadeiro, conforme extrato do processo que junta.

Alega, também, que os valores exigidos foram extintos por decadência antes de ter sido notificada do lançamento.

A DRJ em Santa Maria - RS manteve o lançamento porque o prazo para lançamento das contribuições sociais seria de dez anos, conforme disposto art. 45 da Lei nº 8.212/91, e porque a empresa não detinha, à época da realização das compensações, decisão judicial transitada em julgado que as autorizasse.

No recurso voluntário, a empresa argumenta que as compensações foram homologadas tacitamente, pelo transcurso de mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a de ciência do lançamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Assim, independentemente da decisão judicial, o lançamento não poderia mais ser efetuado, pois os débitos já haviam sido extintos definitivamente.

Ao final, requer o cancelamento integral do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento decorre da suposta inexistência do processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos quitados por compensação realizada entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo judicial informado na DCTF pela empresa existe de fato, ao contrário do que constou

no auto de infração. Não há nas peças que acompanharam o auto de infração a motivação utilizada pela DRJ para manter o lançamento, ou seja, não consta que a exigência tenha decorrido da realização de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: [...]"

III - a descrição do fato;" (destaquei)

Ao não descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martínez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

"A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico."

"É ilícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode o Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado."

"Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexactidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu."

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

JA

"NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

"RECURSO 'EX OFFICIO' - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).

"NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido." (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).

Não fossem as circunstâncias que maculam o lançamento com o vício de nulidade, ainda assim a exigência, em relação ao primeiro trimestre de 1998, não poderia prevalecer, posto que a DCTF foi apresentada em 30/04/1998 (fl. 11), restando homologadas tacitamente as compensações nelas indicadas em 30/04/2003, antes da ciência do lançamento, que se deu em 21/07/2003.

As compensações relativas ao 2º trimestre de 1998, cuja DCTF foi entregue em 05/08/1998, não foram homologadas tacitamente, porém a autuação também não poderia subsistir, posto que a presente situação (compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional) não se subsume às hipóteses de lançamento previstas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Ante o exposto, voto por se anular o auto de infração, por descumprimento dos requisitos essenciais de validade previstos nos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


ANTONIO ZOMER